



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 36.673/2010 (Apenso nº 054.000.284/2004 - PMDF)**

**PARECER Nº 366/2011 - DA**

**EMENTA: Pensão militar. Lei nº 10.486/2002. PMDF. Exclusão da Corporação a bem da disciplina (*Morte ficta*). Inspetoria sugere ilegalidade da concessão, com alerta à Jurisdicionada. Parecer convergente do MPC/DF, com adendo.**

Versam os autos do processo em epígrafe sobre a pensão militar instituída pelo ex-Soldado PM Edilson Ferreira da Cunha Filho, matrícula nº 19.471-9, excluído da PMDF em 10.12.2003, a bem da disciplina (*morte ficta*), concedida a Maria de Fátima Pinheiro da Cunha (esposa) e a Rayssa Suane Pinheiro da Cunha (filha menor).

2. A concessão foi deferida nos termos dos artigos 36, § 3º (redação dada pela Lei nº 10.556/2002), da Lei nº 10.486/2002, combinados com os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20/1998), conforme atos de fls. 28 e 52 - apenso.

3. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que o ex-militar, “*por ter sido condenado pelo Tribunal do Júri de Taguatinga à pena de 7 (sete) anos de reclusão em regime fechado, foi excluído das fileiras da Corporação, nos termos da Portaria ...publicada no DODF de 12.12.2003 (fl.10 - apenso)*”. Registrou que a “*exclusão foi efetivada, a contar de 10.12.2003*”...(fls. 8/9 - apenso”.

4. Noticiou que a concessão foi precedida de informações e documentos essenciais previstos na legislação vigente. Apontou que a pensão se baseou nos artigos 36, § 3º, da Lei nº 10.486/2002 (alterada pela Lei nº 10.556/2002), tendo em conta a contribuição adicional de 1,5% efetuada pelo instituidor, a qual, em tese, garantiria aos herdeiros “*a manutenção do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 3.765/1960*” (ou seja, a pensão por “*morte ficta*” com base na legislação pretérita).

5. Ressaltou, todavia, o entendimento do Tribunal dado no Processo nº 7.879/2006 (Representação nº 01/06 - IMF), no sentido de que, “*após o advento da Lei nº 10.486/2002, não mais subsiste a possibilidade de concessão de pensão militar por morte ficta*” (Decisão nº 3.046/2007).

6. Acrescentou que, ao apreciar o Processo nº 34.511/2009, que tratou de situação análoga, a Corte considerou ilegal a concessão ali tratada, bem como resolveu “alertar” a PMDF “*... sobre a impossibilidade da concessão, com base no art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com redação dada pela Lei nº 10.556/02, de pensão militar instituída por militar excluído da Corporação, a bem da disciplina (morte ficta), a partir de 05/09/01*” (Decisão nº 4.091/2010).

7. Ato contínuo, indicou que, embora o ato concessório seja datado de 2004, “*a sua publicação no DODF ocorreu somente em 29.1.2010, dias antes do encaminhamento dos autos ao Controle Interno, fato que se deu em 11.02.2010 (fl. 42 - apenso)*”. Indicou que a pensionista vitalícia (esposa do instituidor) faleceu em fevereiro/2006, sendo a cota-parte transferida para a beneficiária remanescente (filha menor), conforme fls. 34 e 38/39 – apenso. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

*I) considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

*II) alertar às Corporações Militares acerca da impossibilidade da concessão, tanto com base no artigo 36, § 3º, inciso I, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002, da Lei nº 10.486/2002, quanto com fulcro no artigo 38, parágrafo único, também da Lei nº 10.486/2002, de pensão militar instituída por militar excluído da Corporação, a bem da disciplina (morte ficta), a partir de 5.9.2001; e*

*III) autorizar o arquivamento do presente feito e a devolução dos autos apensos à origem.*

8. Expostas as considerações expendidas pela zelosa Unidade Técnica, passo à análise do presente feito, registrando, de antemão, que, embora nas conclusões em comento o entendimento da Unidade Técnica esteja convergente com o do **Parquet**, o posicionamento deste representante Ministerial tem sido sistematicamente pela ilegalidade de todas as concessões de pensões instituídas por milicianos que transigiram de forma grave as normas da disciplina militar, mesmo que a exclusão se tenha dado antes da vigência da Lei nº 10.486/2002.

9. Sob esse aspecto, não é despidendo trazer à baila as judiciosas ponderações expendidas no Parecer nº 946/04 - MF, da lavra da Dra. Márcia Farias, consoante excerto a seguir:

*7. Nada obstante, em relação ao assunto, registre-se que é outro o entendimento deste órgão ministerial consubstanciado em parecer acostado ao Processo n 389/01, convergente com o posicionamento da PRG/DF, no sentido de que a concessão de benefício pensional cujo fato gerador tenha por base a exclusão de militar que não cumpriu com as suas obrigações legais e institucionais afigura-se privilégio injustificado, sob o ponto de vista da moralidade, da razoabilidade e da isonomia, princípios resguardados pela Constituição Federal, motivo de entender-se que a legislação que cuida do tema, além da antinomia com a realidade social do país, de maneira geral, não tem fundamento de validade frente à Carta Magna vigente.*

10. Cabe ressaltar, ainda, que o entendimento refratário às concessões de pensão da espécie também encontra guarida no e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a exemplo do julgamento do AGI 20040020032965-DF, datado de 06/09/2004, 3ª Turma Cível, Relator Benito Augusto Tiezzi, publicado no DJU de 26.10.2004.

11. Vale frisar que este representante do MPC/DF deixou assente, em diversos pareceres, que o estabelecimento de benefício de cunho previdenciário aos dependentes do miliciano que transgrediu de forma grave as normas disciplinares é inconcebível e refoge à lógica do bom senso, na medida em que, ao contrário do que se poderia esperar, o militar acaba por perceber uma recompensa pelo ilícito praticado, com a benesse concedida a sua família, certamente também por ele usufruída, privilégio que transparece totalmente desarrazoado, ofendendo frontalmente aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade.

12. Portanto, na visão Ministerial, sequer o amparo na legislação pretérita (Lei nº 3.765/1960), a pretexto da contribuição adicional de 1,5%, prevista na nova Norma (Lei nº 10.486/2002), teria o condão de garantir tal benesse.

13. Nesse ponto, também é o entendimento da Corte, definido na Decisão nº 4.091/2010, trazida à baila pela ICE, que considerou ilegal outra concessão da espécie, fulcrada nos dispositivos legais aqui retratados. Aliás, o alerta ora sugerido pela Unidade Técnica também foi objeto de registro naquele julgado, consoante o reproduzido alhures, no parágrafo sexto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

14. De igual modo, o benefício em voga não encontra arrimo na novel legislação, a teor Decisão nº 3.046/2007, dada no Processo nº 7.879/2006 (Representação nº 01/06 – IMF), citado pela ICE, que tratou de “*estudos especiais com o fito de analisar se é possível a concessão de pensão militar por morte ficta, após o advento da Lei n.º 10.486/02*”, tendo a Corte definido que não subsiste tal possibilidade, notadamente em face da “*inconstitucionalidade formal do parágrafo único do artigo 38*” do referido Diploma Legal, “*inserido por iniciativa parlamentar*”.

15. Acrescente-se que, no julgamento do Processo nº 2007002014498-3 – Ação Rescisória, mediante o Registro de Acórdão nº 374872, julgamento de 03.08.2009, 2ª Câmara Cível, Relator: Antoninho Lopes, o TJDFT concluiu no mesmo sentido, quanto à falta de previsão legal para a benesse, com esquite na citada Norma. Eis o excerto da ementa:

ACÇÃO RESCISÓRIA (ART.485/V CPC-VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI). MILITAR EXCLUÍDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO À MORTE FICTA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)  
3. DEPOIS DA LEI Nº 10.486/02, NÃO MAIS SE ADMITE EQUIPARADA A SITUAÇÃO DO MILITAR EXPULSO À HIPÓTESE DE MORTE FICTA. TENDO EM CONTA A FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO.

4. NÃO HAVENDO AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA E INEQUÍVOCA, NÃO HÁ BASE LEGAL PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO AOS DEPENDENTES DE MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO POR FALTA GRAVE.

5. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

16. Na mesma linha, observa-se o resultado da Apelação Cível nº 2005011072344-4 APC, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 287.673, que não vislumbrou amparo legal para a concessão por “morte ficta”, antes do óbito do miliciano, mesmo à luz das Leis nº 3.765/60 e nº 10.486/2002, consoante Ementa a seguir:

ACÇÃO COMINATÓRIA. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. PENSÃO. HERDEIROS. MORTE FICTA. INEXISTÊNCIA.

Depreende-se das Leis n.º 3.765/60 e 10.486/02 que a pensão devida a herdeiro de ex-militar que foi expulso da corporação só é cabível após a sua morte. A morte ficta ocorre tão-somente na relação entre o militar expulso e a Corporação, não sendo possível estender seus efeitos à esfera do Direito Civil.

17. Nesse sentido, são esclarecedores o Relatório e Votos condutores do citado Acórdão, **in verbis**:

Trata-se de apelação interposta por (...) em face da r. sentença (...) que, nos autos da ação cominatória ajuizada pelos apelantes em desfavor do Distrito Federal, julgou improcedente o pedido inicial em que se objetivava a condenação do réu, ora apelado, no pagamento da pensão militar prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60 (fls. 79/82).

Em suas razões recursais, os apelantes rebatem os fundamentos da r. sentença, ao argumento de que o benefício também é previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 10.486/02 e que seria devido a partir da exclusão do militar da corporação e não somente após o seu óbito. (...).

(...)

**O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO – Relator**

(...)

Sobre o tema, tive oportunidade de externar meu posicionamento por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2004.01.1.064966-6, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 27 de junho de 2005, pág. 100.

Até o presente momento, não sobreveio fato ou alteração legislativa capaz de modificar o meu pensamento, razão pela qual transcrevo os fundamentos ali expostos, pois o caso é semelhante ao destes autos:

“O artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 10.486/02 assim estabelece:

‘Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

**aos seus herdeiros a pensão militar correspondente**, conforme as condições do art. 37.º (grifo nosso).

O artigo 20, da Lei n.º 3.765/60, estabelecia que:

'Art 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.

**Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente'.**

Os artigos afirmam que o ex-militar **deixará aos seus herdeiros** a pensão, o que denota tratar-se de pensão recebida tão-somente após a morte, uma vez que o ordenamento civil brasileiro estabelece que herdeiro é aquele que sucede ao morto em seu patrimônio.

É descabida interpretação em sentido diverso, pois, caso contrário, estar-se-ia pagando, mesmo que indiretamente, salário a militar que foi expulso da corporação.

Some-se a essa questão, a possibilidade do ex-militar continuar contribuindo com a pensão após a expulsão, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 3.765/60, não havendo outra razão de ser dessa concessão, senão pela possibilidade do ex-militar deixar, após a sua morte, a pensão aos seus herdeiros, verbis:

'Art. 2º Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.'

Esta Colenda Corte de Justiça já decidiu no mesmo sentido, verbis:

**'MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PENSÃO A DEPENDENTE DE MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO.** O Decreto-Lei 9.698/46 foi revogado pela Lei 3.765/60 e pelo Decreto-Lei 1.029/69; este, por sua vez, foi revogado pela Lei 5.774/71 e esta, pela Lei 6.880/80. A morte ficta de militares, para efeito de pagamento de pensão, não é admitida pelo ordenamento jurídico. Dispõe o art. 72 da Lei n. 6.880/80: "art. 72. a pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica." A legislação específica reportada é a Lei n. 3.765/60, já que não se pode aplicar ao caso a Lei 10.486/02 em razão do princípio da irretroatividade. Dela extrai-se que **é permitido que ao militar que contar mais de 10 anos de serviço expulso da corporação continue pagando a contribuição da pensão para que seus herdeiros, futuramente, em sua falta, dela se beneficiem. Isso significa que só após a morte do militar é que os beneficiários se habilitarão ao recebimento da pensão. Como observou a Procuradoria de Justiça: 'o pagamento desta pensão, enquanto o ex-militar estiver vivo e apto a trabalhar em outra ocupação, é imoral e ilegal, pois estaria recebendo um pagamento, ainda que por meio do cônjuge, para não fazer nada e ainda por ter sido expulso por indisciplina da corporação!'. Correta a suspensão indevida dos pagamentos. Ordem denegada. Sentença mantida. Unânime.'** (APC n.º 20040110240219, Acórdão n.º 210962, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Waldir Leônico Júnior, julgado em 14-3-2005, publicado no DJU de 14-4-2005, p. 64).

Acrescento também que não é possível considerar como morte ficta a expulsão do militar para fins de recebimento de pensão, pois o que se extingue é a relação entre o excluído e a Corporação, não podendo a sua expulsão surtir efeitos na esfera civil.

A existência da morte ficta para o mundo civil geraria uma afronta à legislação vigente, pois ao se permitir o recebimento de pensão por morte antes dela ocorrer, estar-se-ia possibilitando, da mesma forma, a abertura de inventário de pessoa viva.

Portanto, mostra-se incoerente qualquer interpretação que autorize a concessão da pensão antes da morte do militar expulso, sob pena de se pagar pensão a quem ainda não é herdeiro, bem como de ferir o princípio da moralidade administrativa.

Conclui-se, assim, que o que 'morre' é tão-somente a relação entre o ex-militar e a Corporação, sendo incabível qualquer extensão desse efeito ao Direito Civil, por ausência de previsão legal."

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

(...)

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA – Revisor**

(...)

Há quem entenda que não importa a natureza do ato que impôs o afastamento. Importa tão-somente a implementação do requisito, qual seja, o prazo de contribuição previsto em lei. Não coaduna com essa tese.

(...)

Nada mais pertinente ao caso, portanto, que o parecer nº 157/2000 – 4ªSPR, emitido pelo Procurador do Distrito Federal, Dr. Paulo José Machado Corrêa:

Ora, interpretar os dispositivos legais de forma a reconhecer o direito dos beneficiários do servidor militar de perceber pensão seria conferir um prêmio ao policial que praticou uma falta, e por isso foi excluído da Corporação. Com efeito, se uma vez excluído o policial, seus dependentes passam a receber pensão equivalente àquilo que ele recebia, nada mais vantajoso do que ser excluído da Corporação, já que ele.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

*continuará recebendo sua remuneração, mediante seus dependentes, e poderá dedicar-se a outras atividades laborais, pois não mais presta serviços à Corporação (fls. 93/94 - grifei).*

Confira-se a ementa do julgado:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. PENSÃO. HERDEIROS. CABIMENTO. MORTE FICTA. INEXISTÊNCIA. DEPREENDE-SE DAS LEIS N.º 3.765/60 E 10.486/02 QUE A PENSÃO DEVIDA A HERDEIRO DE EX- MILITAR QUE FOI EXPULSO DA CORPORACÃO SÓ É CABÍVEL APÓS A SUA MORTE, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO SUSPENDER O SEU RECEBIMENTO SEM A ANTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POR TRATAR-SE DE INVALIDAÇÃO DE ATO ILEGAL. A MORTE FICTA OCORRE TÃO-SOMENTE NA RELAÇÃO ENTRE O MILITAR EXPULSO E A CORPORACÃO. NÃO SENDO POSSÍVEL ESTENDER SEUS EFEITOS À ESFERA DO DIREITO CIVIL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, UNÂNIME. (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL [20040110649666APC](#) DF Registro do Acórdão Número : 222095 Data de Julgamento : 27/06/2005 Órgão Julgador : 1ª Turma Cível Relator : NATANAEL CAETANO Publicação no DJU: 06/09/2005 Pág. : 100).

Não se trata de um posicionamento isolado, consoante se vê nos seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MORTE FICTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exegese dos artigos 2º, 15 e 20 da Lei 3.765/60, bem como do artigo 38 da Lei 10.486/02, revela a inviabilidade de se conceder pensão aos beneficiários em razão da exclusão ou suspensão do militar dos quadros da corporação, pois o fato gerador da pensão é a morte. (...).

(...)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho incólume a r. sentença hostilizada.

18. Por conseguinte, conclui-se que assiste razão ao Corpo Técnico, não merecendo prosperar a concessão, devendo ser negado o respectivo registro, não olvidando o longo tempo decorrido entre o deferimento do benefício (2004) e a publicação do respectivo ato e envio ao Controle Interno (2010), inconsistência verificada também em outros feitos, a exemplo dos Processos nº 4.427/2011 e nº 34.511/2009.

19. Aliás, o Controle Interno informou às fls. 55/56 - apenso que solicitou “visando o cancelamento da concessão, em observância ao entendimento constante no item II da Decisão nº 3.046/2007 ..., todavia, a Corporação não providenciou o requisitando cancelamento do ato”. Pugnou pela ilegalidade da pensão, visto que “não guarda conformidade com a legislação que rege a matéria”. Depreende-se que se mostra acertada a conclusão do Órgão de Controle Interno.

20. Sob esse prisma, aduz-se que cabe o adendo no sentido de que a Corporação deverá ser alertada, ainda, quanto à possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis em caso de não-adoção imediata de providências para o exato cumprimento da lei, com o cancelamento do benefício correspondente, cientificando-se a parte interessada e/ou representante legal, porquanto o tema já foi objeto de delimitação e orientação pelo Tribunal (Decisão nº 3.046/2007) e de alerta à Jurisdicionada (Decisão nº 4.091/2010), não merecendo descumprimento injustificado.

21. Pelo exposto, com o acréscimo apontado no parágrafo precedente, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Inspetoria.

É o parecer.

Brasília, 11 de abril de 2011.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador do Ministério Público de Contas do DF**